



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 851.358
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serranos
Representante: Geraldo Ramos de Souza (Prefeito Municipal)
Relator: Cons. Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, Prefeito Municipal de Serranos à época, em razão de supostas irregularidades no Edital nº 001/2007, de concurso público para provimento de cargos efetivos no Município, realizado em 13/05/2007.
2. Na manifestação preliminar de fl. 1515 a 1517, ratificamos os apontamentos da Unidade Técnica (fl. 1502 a 1505), com algumas observações.
3. O atual Prefeito do Município de Serranos apresentou a defesa de fl.1522 a 1523 e a documentação de fl. 1524 a 1541.
4. No último estudo apresentado, a Unidade Técnica ratificou sua análise preliminar (fl. 1543 a 1546).
5. Os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
6. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

7. Diante do longo lapso temporal decorrido entre a deflagração do concurso público e a elaboração deste Parecer, bem como das irregularidades constatadas no Processo Administrativo nº 001/2010, o cerne da questão cinge-se à análise da anulação do concurso.

8. O atual Prefeito Municipal informou que o concurso não foi anulado e enviou a relação dos nomeados (fl. 1524). Acrescentou que há Ação Civil Pública (Processo nº 0011965-82.2012.8.13.0012) em trâmite na Comarca de Aiuruoca, em que se discute a responsabilidade dos gestores acerca do certame.

9. Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que os autos da referida Ação Civil Pública encontram-se conclusos para decisão.

10. Esclarecemos que, a nosso ver, ainda que o certame já tenha sido homologado e servidores tenham sido nomeados e estejam em exercício de suas funções, entendemos que não se trata de perda superveniente do controle prévio, uma vez que os atos ilegais surtiram efeitos, apesar de não se convalidarem e nem retroagirem.

I. Do princípio da separação das instâncias administrativa e judicial

11. Cumpre verificar se, diante da existência de ação judicial que envolve objeto semelhante ao da presente denúncia, é possível e necessária a análise da matéria por esta Corte.

12. A propósito do princípio da separação das instâncias administrativa e judicial, cabe anotar o ensinamento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Pode o Tribunal de Contas aplicar multa quando o fator gerador está *sub judice* ? Ou ainda: pode a parte, após a aplicação da multa, levar o assunto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

exame do Poder Judiciário, requerendo ao Tribunal de Contas que suspenda aplicação de multa até a solução da lide ?

As duas respostas são afirmativas.

Na primeira situação, duas hipóteses podem ocorrer: ou se está diante de um caso em que o Tribunal de Contas detém jurisdição ou não. Em se tratando, por exemplo, de matéria de contas – hipótese de jurisdição – o fato gerador pode ser apenas contas, situação em que o Poder Judiciário não poderia intervir, não havendo por isso motivo para deixar de aplicar a multa, **ou, ainda, referir-se a contas e outra matéria, como por exemplo, uma licitação. Nesse caso, como naquele em que o Tribunal de Contas não exerce jurisdição, pode esta Corte manter a decisão de aplicar multa em razão do princípio da separação das instâncias administrativa e judicial.**

É evidente que, em razão da amplitude do direito de petição, sempre pode a parte formular pedido de sobrestamento do processo perante o Tribunal de Contas, **mas, como regra, não deve ser acolhido.** É lícito ao juiz, em matéria em que o Tribunal de Contas não exerce jurisdição, determinar o sobrestamento do processo, em face de pedido incidente ou da inicial. Em sendo, porém, matéria de contas, imiscuindo-se o magistrado no julgamento do Tribunal de Contas, cabe a este a defesa de sua competência, via mandado de segurança, ou suspensão de segurança, ou ainda, medida correccional.¹ (Grifo nosso.)

13. Nesses termos, excluindo-se a hipótese de julgamento de contas em que o Tribunal de Contas detém e exerce jurisdição com caráter de exclusividade, conforme previsão do art. 71, II, da Constituição da República, as demais competências constitucionais e legais atribuídas às Cortes de Contas não são desempenhadas com exclusividade, estando, portanto, sujeitas também à apreciação do Poder Judiciário.

14. Além disso, no caso, não há elementos suficientes nos autos que delimitem a amplitude do objeto da referida Ação Civil Pública em trâmite no Poder Judiciário.

15. Portanto, aplicável o princípio da separação das instâncias administrativa e jurisdicional.

16. Assim, entendemos que a presente Representação deve seguir seu trâmite regular.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 449



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Assentado esse ponto, este *Parquet* passará a analisar a presente representação.

II. Da anulação do concurso público

18. A matéria está restrita à perquirição dos efeitos da nulidade do certame, uma vez constada a existência de vícios no Concurso Público em questão, conforme conclusão do Processo Administrativo nº 001, de 2010.

19. Verificamos que o ex-Prefeito de Serranos, Sr. Antônio de Pádua Alves, responsável pelo concurso à época, não foi citado para se defender.

20. Assim, antes de opinarmos pela nulidade ou não das nomeações dos servidores aprovados no concurso em análise (fl. 1522 a 1524), é imprescindível que haja o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de se evitar nulidades futuras.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas:

a) **ratifica** os apontamentos da Unidade Técnica de fl. 1543 a 1546, com as observações constantes desta manifestação;

b) **opina** pela citação do Prefeito Municipal à época do concurso, Sr. Antônio de Pádua Alves, para apresentar defesa.

21. Pleiteia o retorno dos autos para parecer conclusivo.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas